



PARECER

PROJECTO DE DESPACHO

“Despacho de organização do trabalho nos agrupamentos ou escolas não agrupadas”

Por solicitação do Senhor Secretário de Estado da Educação e nos termos do disposto no n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 32/2007, de 29 de Março, o Conselho das Escolas aprovou o presente parecer sobre o projecto de *despacho de organização do trabalho nos agrupamentos ou escolas não agrupadas*.

Este projecto *estabelece as regras e princípios orientadores a observar em cada ano lectivo na organização das escolas e na elaboração do horário semanal de trabalho do pessoal docente em exercício de funções no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como na distribuição do serviço docente correspondente*. Define ainda as *orientações a observar na programação e execução das actividades relativas à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento escolar*;

Apesar das mudanças que anualmente têm sido introduzidas nas escolas, fruto da evolução do sistema educativo e das conjunturas política e económica, a L.B.S.E. . (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto), não poderá deixar de constituir uma referência na apreciação do projecto de despacho, tanto mais que este parece comprometer significativamente, pela dimensão e significado das alterações que introduz, algumas disposições da Lei de Bases, conforme em seguida se explicita:

As escolas deixarão de ter condições para fazer prevalecer os critérios de natureza pedagógica mais adequados às necessidades educativas e individuais de cada aluno, pela escassez de recursos humanos que resultará da adopção dos critérios do despacho, no que se reporta à elevada diminuição dos créditos horários para os diferentes clubes e projectos em desenvolvimento, a que acresce o facto, pelo mesmo motivo, de se verem impedidas de desenvolver as actividades de complemento curricular, circunstâncias que desrespeitam, ou pelo menos colocam em crise os princípios subjacentes às disposições da Lei de Bases que em seguida se transcrevem:

“ *Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.*” n.º 3. do artigo 48.º;



“As actividades curriculares dos diferentes níveis de ensino devem ser complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres. Estas actividades de complemento curricular visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva, a educação artística e a inserção dos educandos na comunidade; n.ºs 1 e 2 do artigo 51º

Nos últimos cinco anos, desde a publicação do Despacho n.º 17 386/2005 (2.ª série) de 12 de Agosto, e a uma cadência anual, apenas interrompida em 2009, a Administração Educativa tem produzido legislação relativa à Organização do Ano Lectivo (OAL). Para além do acima referido, foram publicados os Despachos n.º 13599/2006 (2.ª série), de 28 de Junho, n.º 17860 de 13 de Agosto, n.º 19117/2008, de 17 de Julho e n.º 11120-B/2010, de 2 de Julho. A este facto não foram alheias as alterações às regras de concurso de pessoal docente, ao ECD e à avaliação do desempenho.

Não sendo o momento para se discutir da pertinência ou até da necessidade de publicação anual de normas relativas à OAL, não pode o Conselho das Escolas deixar de manifestar a sua apreensão e considerar prejudicial para as escolas a alteração, quase anual, das regras de organização do ano lectivo. Não pode haver vantagens nem melhorias organizacionais sustentadas se, frequentemente, se alteram as regras que enformam a distribuição do serviço docente.

Por conseguinte e mesmo registando positivamente o facto de o diploma em apreço surgir para emissão de parecer com vários meses de antecedência à sua efectiva aplicação, o Conselho das Escolas recomenda vivamente ao Governo estabilize, tanto quanto possível, a arquitectura de todo o sistema de ensino e, no caso vertente, das regras de organização do ano lectivo.

Sobre o projecto de diploma referido em título, o Conselho das Escolas emite o seguinte:

PARECER

Preâmbulo

O Conselho das Escolas (CE) é de opinião que se deve manter a designação de **“Organização do Ano Lectivo”** e não a designação que consta do preâmbulo do projecto de despacho em análise **“organização do trabalho nos agrupamentos ou escolas não agrupadas”**. Com efeito, para além da discrepância óbvia entre a designação prevista no preâmbulo e o próprio “objecto” do diploma que contém normas que vão bastante para além da “organização do trabalho”, não deixa de ser

pertinente sublinhar o facto de a organização do trabalho nas Escolas (doravante utilizar-se-á o termo “Escola/Escolas” para designar escolas não agrupadas e agrupamentos de escolas) ser uma competência do respectivo Director e não da Administração Central.

Assim sendo, defende-se a manutenção da designação actual - “**Organização do Ano Lectivo**” – que está perfeitamente integrada no sistema e na semântica específica da gestão escolar.

Artigo 2.º, n.º 1.º e n.º 1 do Artigo 16.º

A escola enquanto serviço público de educação garante aos seus alunos uma ocupação educativa durante a sua permanência na escola

O agrupamento/escola é responsável pela organização e execução das actividades educativas a proporcionar aos alunos durante todo o período de tempo em que estes permanecem no espaço escolar

1. As Escolas mantêm-se em funcionamento durante todo o dia e, em alguns casos, à noite.
2. Os serviços educativos oferecidos pelas escolas decorrem durante a maior parte do respectivo período de funcionamento, mas nem sempre durante todo esse período.
3. A organização e execução de actividades educativas exige a disponibilidade de espaços, de recursos materiais e humanos de que as escolas, na sua larga maioria, não dispõem.
4. Acresce que a maioria desses serviços - Biblioteca, Sala de Estudo, Clubes, Projectos, Apoio, etc... - são de frequência facultativa, competindo aos alunos maiores de idade ou aos encarregados de educação, caso sejam menores, definir se querem ocupar-se na realização de alguma actividade, como e quando se querem ocupar.
5. Este Conselho é de parecer que nenhuma escola estará em condições de “garantir” a **todos os alunos, durante todo o tempo em que nela permanecem**, uma ocupação educativa.
6. Este Conselho prevê ainda que, ao atribuir às horas da componente não lectiva o exercício de todos os cargos e funções previstos no Anexo II (exceptuando as funções de Director de Turma e Director de Curso CEF) não sobrarão horas em número suficiente para garantir uma ocupação educativa dos alunos enquanto permanecem nas Escolas, mesmo e apenas durante o seu horário escolar normal.



Assim sendo, o CE **considera que se deve alterar o conteúdo do n.º 1 do art.º 2.º e o n.º 1 do art.º 16.º**, de forma a que **as obrigações educativas de cada escola, para cada aluno, se cinjam ao respectivo horário escolar.**

Artigo 3.º, n.º 5

As horas de que a escola necessite para a dinamização de actividades com grupo/equipa a nível do desporto escolar, dado tratar-se de uma actividade de enriquecimento e complemento curricular, sairão desta componente

7. O Desporto Escolar tem sido uma mais-valia na educação e formação dos jovens, um antídoto para combater o abandono escolar e uma importante medida socioeducativa que tem permitido manter muitos jovens ligados à escola, afastados de ambientes prejudiciais ao desenvolvimento equilibrado do corpo e da mente e dos valores que devem guiar a vivência em sociedade.
8. As actividades dos grupos/equipas do desporto escolar sempre foram desenvolvidas em horário equivalente a lectivo e os respectivos professores tinham direito a uma redução específica da componente lectiva para o efeito.
9. O CE está firmemente convencido de que a alteração agora proposta (supressão da redução da componente lectiva) prejudicará irremediavelmente o Desporto Escolar, porque as escolas não terão crédito horário suficiente para atribuir aos responsáveis pelos grupos/equipas o número de horas que lhes permitam desenvolver os projectos, com a dimensão e a extensão que existia até ao momento.
10. O CE não tem dúvidas de que a forte redução de crédito horário disponível para o desenvolvimento das actividades de Desporto Escolar, prevista no projecto de diploma, implicará uma redução inevitável do número de alunos envolvidos no Desporto Escolar.

Assim sendo, o CE **discorda do n.º 5 do art.º 3.º do projecto em análise e propõe a sua eliminação**, com a **consequente alteração do quadro referido no Anexo II.**

Artigo 5.º

11. O CE considera que deve continuar a estar definido o número mínimo de horas para trabalho individual e participação em reuniões.

Artigo 6.º, n.º 4

- b) Direcção de turma;
- h) Coordenação e participação em equipas do Plano Tecnológico de Educação;
- i) Assessoria ao director do Agrupamento ou Escola não agrupada;
- j) Coordenação pedagógica do ensino recorrente;
- k) Coordenação, acompanhamento e articulação das ofertas de qualificação integradas no sistema nacional de qualificações.
- l) Exercício da função de mediador pessoal e social nos cursos EFA

12. O exercício das funções previstas nas alíneas b), h), i) j) k) e l) deve realizar-se em horas da componente lectiva.
13. As escolas devem continuar a poder dispor de um crédito de horas lectivas/equivalentes para o exercício das funções de Coordenador e de membro das equipas PTE, tal como acontece actualmente. Aliás, esse crédito muito mais se justificará no futuro, tal foi o acréscimo de meios informáticos e tecnologias de comunicação que foram alocados às escolas nos últimos anos.
14. No que toca às assessorias do Director, é incompreensível que se pretenda retirar aos Directores das Escolas os meios para se rodearem dos mais aptos a assessorá-los nas funções de administração e gestão, como aconteceria se as horas necessárias à função saíssem do crédito da componente não lectiva.
15. Ao ser retirada a redução específica da componente lectiva para o exercício das funções de Assessoria, está a impedir-se, objectivamente, o Director de recrutar os assessores de entre os docentes que melhor respondam às necessidades da assessoria, uma vez que não só o docente poderá não dispor de suficientes horas da sua componente não lectiva para o exercício do cargo, como também poderá o Director não dispor de crédito horário suficiente para atribuir ao exercício de tão exigentes funções (crédito quatro).

Assim sendo, o CE **propõe a supressão das alíneas b), h), i), j), k) e l) do n.º 4º do art.º 6.º do projecto de despacho em análise. Às funções referidas nas alíneas a suprimir devem ser atribuído crédito específico de horas lectivas ou equivalentes.**



Artigo 7.º, n.º 3

A componente lectiva do subdirector de agrupamento ou escola não agrupada, com um número de alunos, em regime diurno, inferior a 600 e dos Adjuntos do director é fixada, nos termos do Anexo I ao presente despacho.

16. O CE defende e sempre defendeu que o Subdirector deveria exercer funções nas mesmas condições que o Director, uma vez que, podendo substituí-lo a qualquer momento, para exercer exactamente as mesmas funções que exerce o Director e deter as mesmas responsabilidades, não se justificaria que, nesse caso, não o fizesse empossado dos mesmos direitos e deveres que o faz o Director.

17. O CE é também de parecer que os Adjuntos - em quem o Director delega várias funções e competências - deveriam leccionar apenas a uma turma independentemente do número de alunos da Escola.

Assim sendo e em conformidade, o CE **propõe a alteração do n.º 3 do artigo 7.º e a correcção do quadro constante do Anexo I**

Artigo 10.º, n.º 2 e Artigo 11.º, n.º 1

18. Conforme se defendeu nos pontos 13. e 14. do presente parecer, o desempenho das funções de Assessoria técnico-pedagógica ao director, deveria ser objecto de um crédito específico para redução da componente lectiva em função da complexidade e exigência das funções.

Assim sendo, o CE **propõe que seja retirada a expressão "assessoria técnico-pedagógica ao director"** do corpo do n.º 2 do art.º 10.º e, em conformidade, seja a mesma acrescentada ao "Crédito um", referido no n.º 1 do art.º 11.º.

Artigo 15.º, n.º 7

As actividades lectivas, bem como as de complemento e enriquecimento curricular e de apoio educativo deverão proporcionar a todos os alunos da turma oportunidades de aprendizagem, tarefas e tempo de trabalho que previnam a repetência e promovam um efectivo sucesso escolar.

19. O CE não vislumbra o alcance da disposição contida no n.º 7 do art.º 15.º Com efeito, é óbvio que as actividades lectivas, as de complemento e enriquecimento curricular e de apoio educativo não servem outro propósito que não seja o da promoção do sucesso escolar dos alunos, o qual se traduz, naturalmente, na transição de ano.
20. Neste contexto, o enfoque do legislador na definição dos objectivos óbvios destas actividades pode ser entendido por um leitor mais desprevenido, que pode não ser isso que acontece na vida das Escolas.
21. Acresce que, o zelo demonstrado pelo legislador em sublinhar as virtudes e missões da Escola, surge em contraditório com uma boa parte dos efeitos das medidas de OAL previstas em todo o projecto ora em apreciação. Veja-se que a redução substancial do crédito horário disponível vai afectar drasticamente as actividades de enriquecimento e de complemento curricular bem como as actividades de apoio educativo.

Em conformidade, o CE **propõe que seja suprimido o n.º 7 do art.º 15.º por irrelevante.**

Artigo 15.º, n.º 8, alínea a)

Faculta aos pais e encarregados de educação, pela forma que entender mais acessível, o currículo de cada disciplina, bem como o número de aulas previstas, por disciplina, para cada turma;

22. O Conselho defende que as Escolas têm obrigações sociais e contas a prestar da sua actividade aos alunos, aos pais e à Comunidade Educativa.
23. Nesse sentido, defende que as Escolas têm a obrigação, no que à actividade lectiva diz respeito, de fornecer aos pais e encarregados de educação ou aos alunos, no caso de serem maiores de idade, as informações que lhes permitam, não só, saber da síntese das matérias a leccionar em cada disciplina e das aulas previstas, mas também dos critérios de avaliação a utilizar e ponderar na avaliação final dos alunos em cada período.

Em conformidade, o CE **propõe seja acrescentada à alínea a) do n.º 8 do art.º 15.º a obrigação da Escola fornecer também aos alunos/pais e encarregados de educação os critérios a utilizar por cada disciplina na avaliação dos alunos.**



Artigo 18.º

24. O CE considera que a realização de reuniões nas Escolas, a respectiva planificação/preparação, bem como assim os documentos internos necessários ao desenvolvimento das actividades escolares, são competências internas das Escolas e exclusivas dos respectivos órgãos e estruturas de administração e gestão, pelo que defende a supressão do artigo 18.º do projecto em análise.

ANEXO I

25. Quanto ao critério “número de alunos em regime diurno”, o CE propõe a sua substituição pelo critério “número de alunos matriculados”.
26. Sobre o crédito de horas de coordenação de estabelecimento, o CE defende que se deve manter o crédito de horas e os critérios que actualmente vigoram e não aqueles que constam da proposta em análise.

ANEXO II

27. Sobre o crédito de horas das assessorias, o CE já se pronunciou nos anteriores n.ºs 13, 14 e 17. Em síntese, defende-se que as horas de assessoria façam parte do “crédito um” e disponham de um número de horas lectivas específico para o exercício de funções.
28. O CE considera que para o exercício dos cargos e funções previstos nos números 3, 5, 6, 7, 9, 12 e 15, respectivamente, mediador EFA, coordenação de departamento curricular, coordenação pedagógica do ensino recorrente, relator, actividades de desporto escolar, coordenador da biblioteca escolar e coordenador e membros das equipas PTE, **deve estar previsto um crédito de horas lectivas específico para cada, a acrescer ao crédito previstos nas colunas 4 e 5** (componente não lectiva de estabelecimento e reduções ao abrigo do artigo 79.º do ECD), sempre que estes se revelem insuficientes, conforme se verifica actualmente.

No que toca às horas previstas para o exercício do cargo de Coordenador de Departamento Curricular

29. O CE considera inadequado que a atribuição de horas para o exercício do cargo de Coordenador de Departamento dependa unicamente do critério “número de professores que integram o departamento”.

30. De facto, cada Departamento Curricular não é apenas um conjunto de pessoas. É também um conjunto de actividades, de disciplinas e áreas disciplinares, de grupos de docência, de modalidades, anos e níveis de ensino, de instalações, materiais e equipamentos específicos. Ou seja, dois departamentos com o mesmo número de docentes podem ser radicalmente diferentes na complexidade.
31. Assim sendo, este CE considera que estas matérias devem ser definidas em sede de Autonomia e Regulamento Interno das Escolas ou, não o sendo, que sejam acrescentados outros critérios para estabelecimento do número de horas para o exercício do cargo de Coordenador de Departamento.

ANEXO III

32. O CE considera que o número de horas a atribuir às Escolas depois de esgotado o “crédito três”, previsto no n.º 1 do art.º 11.º, deve ser escalonado tendo em consideração a totalidade das horas de redução ao abrigo do art.º 79.º do ECD, conforme se prevê no projecto em análise.
33. No entanto, a fim de não se reduzirem substancialmente os recursos disponíveis nas Escolas (horas para o exercício de funções não lectivas), especialmente o **apoio pedagógico** aos alunos que dele carecem, o CE considera que nenhuma escola deveria ter um “crédito quatro” **inferior a 16 horas lectivas semanais**, tal como acontece actualmente.

Apreciação Final

O Conselho das Escolas reitera que o projecto de despacho relativo à «organização do trabalho nos agrupamentos ou escolas não agrupadas» **não se constitui como um instrumento para a boa e eficiente gestão das Escolas**, antes pelo contrário.

Este projecto de diploma preconiza uma **redução drástica dos recursos humanos e financeiros** (disponibilidade em crédito de horas lectivas) actualmente à disposição das Escolas.

Embora compreendendo a necessidade, do momento, de racionalização / rentabilização dos recursos, não se compreendem os cortes radicais previstos no crédito horário, os quais **comprometem o eficaz funcionamento** das Escolas, **restringem a autonomia** dos órgãos de Administração e Gestão, **desvalorizam os Regulamentos Internos** e, conseqüentemente, afectam a



qualidade dos serviços educativos prestados, principalmente o desenvolvimento de actividades de apoio educativo.

O Conselho reforça que redução do crédito horário disponível surge em **contraciclo com os objectivos das políticas educativas que têm vindo a ser defendidas pelo Governo. Com efeito, as propostas ora apresentadas comprometem o apoio educativo, a escola a tempo inteiro, as actividades de substituição, o desporto escolar, o desenvolvimento de projectos educativos, o cumprimento das “metas de aprendizagem”, os objectivos a atingir até 2015 e, ainda, dificultam sobremaneira a gestão e administração da Escola Pública.**

Este projecto de diploma **retira aos Directores e às Escolas os meios necessários a uma gestão de qualidade e à consecução dos objectivos a que se propuseram.**

Assim, o Conselho das Escolas toma boa nota do facto de a Administração Educativa, ao contrário de um passado recente, procurar legislar tempestivamente sobre esta matéria de forma a evitar os constrangimentos inerentes ao lançamento do novo ano escolar. No entanto, e face ao que anteriormente ficou exposto, este Conselho considera que a Administração deve ponderar as soluções que apresenta no seu projecto à luz das propostas aqui sugeridas.

O Conselho das Escolas manifesta, desde já, a sua disponibilidade para, em conjunto com o Ministério da Educação, continuar a contribuir para a melhoria da qualidade da Escola Pública.

Escola Secundária José Gomes Ferreira, 07 de Janeiro de 2011

O Presidente do Conselho das Escolas:

Manuel F. C. Esperança